



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721642/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.185 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LOURENÇO ANTONIO DEROBIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A pensão alimentícia pode ser deduzida pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na Declaração Anual de Ajuste do IRPF, desde que paga em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que esteja devidamente comprovada nos autos

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções relativas às despesas com instrução realizadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar despesas de instrução no valor de R\$ 2.480,66.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33), que reproduzo a seguir:

“A Notificação de Lançamento de fls. 05/08 (numeração eletrônica), lavrada em 04/04/2011, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual DAA, foi glosada dedução de pagamento de pensão alimentícia por falta de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor de R\$ 16.000,00, tudo de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual, uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação de fls. 02 o contribuinte alega não se tratar de pensão e sim despesa com instrução do filho Rafael Marino Derobio, CPF 374.919.49800. Os comprovantes estão em posse do filho. Os depósitos foram feitos pela mãe do Rafael, Rosaria Francisca Marino, CPF 846.022.62834. Pede prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso.

3. É o relatório.”

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou a impugnação improcedente (fls. 32 a 33), em decorrência da deficiência de provas do direito para dedução das despesas com instrução. Confirma-se a ementa do respectivo acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia pode ser deduzida pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/06/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 38), o Interessado interpôs, em 25/07/2012, o Recurso de fls. 40, juntamente com a documentação de fls. 41 a 62, reiterando que as despesas glosadas se tratam, na realidade, de gastos com a instrução de seu filho, Rafael Marino Derobio. Afirma que a

guarda do filho ficaria com a mãe deste, “porém não consta nenhum acordo judicial onde tenha a informação sobre a obrigação do pagamento da instrução de meu filho”.

Diante do exposto requer o provimento do recurso para cancelar o crédito tributário lançado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente alega que as despesas informadas como sendo relativas à pensão alimentícia judicial se tratam de despesas com instrução realizadas com seu filho Rafael Marino Derobio, tendo juntado os comprovantes de pagamento de fls. 54 a 62. Por conseguinte deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, restando apurar se procede a alegação do Contribuinte, pois, caso positivo, a base de cálculo do lançamento realizado deve ser alterada.

As disposições acerca das deduções relativas às despesas com instrução estão consolidadas no art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, que assim dispõe:

*“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).*

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).” (destaquei)

De acordo com o dispositivo legal acima reproduzido somente podem ser deduzidas despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. Assim cabe verificar se o filho do Contribuinte poderia figurar como seu dependente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, tal qual foi declarado (fls. 12 a 16).

O art. 77 do RIR/99, abaixo transcrito, estabelece quem pode ser considerado como dependente, para fins de imposto de renda:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do

imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).” (destaquei)

Em seu Recurso o Recorrente afirma que a guarda de seu filho ficou com sua ex-esposa em decorrência do divórcio do casal ocorrido em 18/12/2002 (certidão de fls. 50 a 53), decisão tomada por comum acordo entre os pais. Entretanto não consta nos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o detentor da guarda do filho do casal. Cumpre assinalar que no ano-calendário de 2007 Rafael Marino Derobio possuía mais de dezoito anos (vinte anos), não estando mais sujeito à guarda prevista nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Em face do exposto, o disposto no § 4º do art. 77 do RIR/99 não se aplica ao caso em apreço, devendo a condição de dependente ser verificada na regra geral contida no § 1º do citado artigo.

Como se trata de dependente comum, poderia ser considerado por qualquer dos cônjuges, conforme estabelecido no § 3º do art. 77. No acórdão de primeira instância consta a informação de que a mãe de Rafael apresentou declaração no modelo simplificado.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, não restam dúvidas de que Rafael Marino Derobio poderia figurar como dependente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do Contribuinte, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

Compulsando os documentos de fls. 54 a 62 verifica-se que em alguns deles os valores dos pagamentos não estão legíveis. Considerando somente aqueles em que os pagamentos estão perfeitamente identificados, constata-se que o total pago em 2007 corresponde a R\$ 5.498,02, sendo que há identificação de que se trata de pagamentos de “Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia” do Centro Universitário SENAC relativo ao aluno Rafael Marino Derobio, passíveis, portanto, de dedução como despesas com instrução.

Nos termos do disposto no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, o limite anual individual a ser deduzido como despesas com instrução, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, corresponde a R\$ 2.480,66.

Embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo Recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos anexados em sede recursal.

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acatar a dedução relativa a despesas com instrução no valor de R\$ 2.480,66.

(assinado digitalmente)

Walter Reinaldo Falcão Lima

CÓPIA